



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

Recomendação MPF/PRM-STM-PA/GAB1 n.º 01/2018

Procedimento Preparatório n.º 1.23.002.000042/2018-16

01. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Procuradoria da República no Município de Santarém, por intermédio do seu representante ora signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 127, *caput*, e art. 129, V da Constituição da República; art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “c”, XI, todos da Lei Complementar n.º 75/93 e demais dispositivos pertinentes a este ato; bem como:

02. CONSIDERANDO que o art. 215 da Constituição Federal garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, de forma a garantir a diversidade étnica e pluralista da sociedade brasileira;

03. CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina que a educação escolar para os povos indígenas deve ser intercultural e bilíngüe;

04. CONSIDERANDO que a Convenção da UNESCO, de 14 de dezembro de 1960, em seu artigo V, alínea “c”, garante aos membros das minorias nacionais o direito de exercer atividades educativas que lhes sejam próprias, inclusive a direção das escolas, bem como o uso e ensino do próprio idioma;

05. CONSIDERANDO que vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio do

autorreconhecimento, cabendo à própria comunidade reconhecer-se como pertencente a um grupo com características sociais, culturais e econômicas próprias, a teor do que predispõe o art. 3º da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), bem como os artigos 1º e 2º da Convenção nº 169 da OIT, promulgada por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

06. CONSIDERANDO o critério do autorreconhecimento não merece reparos, na medida em que parte da escoreita premissa de que, na definição de uma identidade étnica, é fundamental levar em consideração as percepções dos próprios sujeitos que estão sendo identificados, sob pena de se validarem percepções etnocêntricas ou essencialistas dos observadores externos provenientes de outra cultura, muitas vezes repletas de preconceito;

07. CONSIDERANDO na definição da identidade, não há como ignorar a visão que o próprio sujeito de direito tem de si, sob pena de se verificarem sérias arbitrariedades e violências, concretas ou simbólicas;

08. CONSIDERANDO que o art. 2º, 1, da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, estabelece que cabe aos governos assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e garantir o respeito pela sua integridade;

09. CONSIDERANDO que a ação coordenada acima referida deve incluir a promoção plena e efetiva dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando-se sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, auxiliando-se os membros desses povos a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre os indígenas e os demais membros da comunidade nacional, compatibilizando-se suas aspirações e formas próprias de vida, nos termos do art. 2º, 1 e 2, b) e c), da Convenção nº 169/OIT;

10. CONSIDERANDO que deverão ser adotadas todas as medidas especiais e necessárias para a salvaguarda das pessoas, instituições, bens, culturas e meio ambiente dos povos indígenas, sendo que tais medidas não podem ser contrárias aos desejos expressos livremente por tais povos (art. 4º, 1 e 2, da Convenção nº 169/OIT);

11. CONSIDERANDO que os governos deverão estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos, bem como fornecer os recursos necessários para esse fim (art. 6º, 1, c), da Convenção nº 169/OIT);

12. CONSIDERANDO que deverão ser adotadas todas as medidas necessárias para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional (art. 26 da Convenção nº 169/OIT);

13. CONSIDERANDO que os programas e serviços educacionais destinados aos povos indígenas deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação direta com eles, de modo a responder as suas necessidades particulares, devendo abranger sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas as suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais (art. 21, 1, da Convenção nº 169/OIT);

14. CONSIDERANDO que aos governos cabe reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e meios de educação, desde que tais instituições satisfaçam as normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em consulta com esses povos (art. 27, 3, da Convenção nº 169/OIT);

15. CONSIDERANDO que a Convenção 169 da OIT, de 07 de junho de 1989, no art. 28, assegura às crianças dos povos indígenas o ensino em sua própria língua;

16. CONSIDERANDO que um objetivo a ser seguido na educação das crianças dos povos interessados deverá ser o de lhes ministrar conhecimentos gerais e aptidões que lhes permitam participar plenamente e em igualdade de condições na vida de sua própria comunidade e na da comunidade nacional (art. 29 da Convenção nº 169/OIT);

17. CONSIDERANDO que deverão ser adotadas medidas de caráter educativo em todos os setores da comunidade nacional, e especialmente naqueles que estejam em contato mais direto com os povos interessados, com o objetivo de se eliminar os preconceitos (art. 31 da Convenção nº 169/OIT);

18. CONSIDERANDO a escola indígena deve ser criada em atendimento à reivindicação ou por iniciativa da comunidade interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação, a ter do art. 2º, § único, da Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação nº 003, de 10 de novembro de 1999;

19. CONSIDERANDO que na organização da escola indígena deverá ser considerada a participação da comunidade, nos termos do art. 3, *caput*, da Resolução CNE/CEB nº 003/99;

20. CONSIDERANDO que o art. 210, §2º da Constituição Federal, e o art. 32, § 3º, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecem que o ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem;

21. CONSIDERANDO que o ensino ministrado nas línguas maternas, como forma de manutenção da realidade sociolinguística de cada povo, constitui elemento básico para a organização da estrutura escolar indígena, conforme prevê o art. 2º, inciso III, da Resolução CEB (Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação), n.º 03, de 10 de novembro de 1999, e o Decreto n.º 6.861, de 27 de maio de 2009, que dispõe sobre a educação escolar indígena, definindo sua organização em territórios etnoeducacionais;

22. CONSIDERANDO o art. 3º, inciso III, da mesma Resolução, estabelece que, na organização da escola indígena, deverá ser considerada a participação da comunidade nas suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem;

23. CONSIDERANDO que o objetivo da educação escolar indígena é a valorização das culturas dos povos indígenas, afirmando sua diversidade étnica, bem como o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena (art. 2º do Decreto n.º 6.861/2009);

24. CONSIDERANDO que o Município de Belterra/PA oferta educação escolar indígena em nível fundamental nas aldeias de Bragança e Marituba (Terra Indígena Bragança-Marituba) e Taquara (Terra Indígena Munduruku-Taquara);

25. CONSIDERANDO o **Ofício n.º. 188/2018**, no qual esta Municipalidade informa “que **as escolas localizadas nas comunidades Marituba Bragança e Taquara não serão cadastradas neste exercício de 2018, passando a gestão da educação das escolas indígenas localizadas no Município de competência do Estado [do Pará] em 2019**, de acordo com a Resolução CEB/CNE 05/2015, art. 25”;

26. CONSIDERANDO que os **Municípios poderão oferecer educação escolar indígena em regime de colaboração com os respectivos Estados, contando com a anuência das comunidades indígenas interessadas** (art. 9º, § 1º, da Resolução CNE/CEB n.º 003/99);

27. CONSIDERANDO que nenhuma resolução do Conselho Nacional de Educação veda que municípios exerçam a gestão das escolas indígenas de educação fundamental, mesmo porque

a Constituição Federal prevê o regime de colaboração;

28. CONSIDERANDO que quaisquer medidas legislativas ou administrativas que possam afetar os povos indígenas deve ser precedida de consulta livre, prévia e informada mediante procedimentos apropriados (art. 6º, 1, a, da Convenção nº 169/OIT);

29. CONSIDERANDO que a “devolução” da gestão das escolas indígenas de ensino fundamental ao Estado do Pará é medida administrativa que afeta diretamente o povo indígena Munduruku, das Terras Indígenas Munduruku-Taquara e Bragança e Marituba, e por isso, deve ser precedida de consulta prévia, livre e informada a este grupo;

30. CONSIDERANDO que até o momento não houve consulta prévia, livre e informada ao povo indígena Munduruku;

31. CONSIDERANDO que a ausência de consulta prévia, livre e informada torna o ato administrativo de devolução nulo de pleno direito, por violar frontalmente o art. 6º, 1, a, da Convenção nº. 169/OIT;

32. CONSIDERANDO que a inscrição da escola como indígena no Censo Escolar junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) é expediente essencial à habilitação do Poder Público, *in casu* o Município de Belterra/PA, para fins de percepção de verba específica e “carimbada” necessária à execução de serviço público educacional em nível fundamental;

33. CONSIDERANDO O Censo Escolar é um levantamento de dados estatístico-educacionais de âmbito nacional realizado todos os anos e coordenado pelo INEP, com a colaboração das secretarias estaduais e municipais de Educação e com a participação de todas as escolas públicas e privadas do país;

34. CONSIDERANDO que o Censo Escolar apresenta-se como o principal instrumento de coleta de informações da educação básica, tal como acerca de estabelecimentos, matrículas, funções docentes, movimento e rendimento escolar;

35. CONSIDERANDO as informações coletadas no Censo Escolar são utilizadas para traçar um panorama nacional da educação básica e servem de referência para a formulação de políticas públicas e execução de programas na área da educação, incluindo os de transferência

de recursos públicos como merenda e transporte escolar, distribuição de livros e uniformes, implantação de bibliotecas, instalação de energia elétrica, Dinheiro Direto na Escola e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

36. CONSIDERANDO que a disponibilização de tais recursos é indispensável para que o Município de Belterra/PA possa fazer frente aos inúmeros gastos específicos e peculiares da educação escolar indígena, tais como difícil locomoção de professores, demais servidores e alunos, merenda escolar regionalizada, ano letivo modular, observando-se os ritos tradicionais indígenas que influenciam diretamente o calendário letivo;

37. CONSIDERANDO que o **prazo final para envio das informações e cadastros das escolas indígenas no Censo Escolar do INEP termina em 31 de julho de 2018**¹;

38. CONSIDERANDO que o **não envio das informações e cadastros das escolas indígenas no Censo Escolar do INEP implicará na não percepção de recursos federais específicos pelo Município de Belterra**;

39. CONSIDERANDO que, uma vez **anulada a devolução das escolas indígenas ao Estado do Pará por falta de consulta prévia, esta municipalidade de Belterra terá que custear a educação indígena com orçamento do próprio tesouro, caso não envie as informações e cadastros das escolas indígenas para o Censo Escolar do INEP**;

40. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme disposto no art. 129, inciso V da Constituição Federal;

41. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, inclusive com abertura de Inquérito Civil e propositura de Ação Civil Pública por responsabilidade pelos danos causados ao patrimônio público social, do meio ambiente, do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, dentre eles os das comunidades indígenas (CF art. 129, III e V);

42. CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir **RECOMENDAÇÕES** aos órgãos públicos, no exercício da defesa dos valores, interesses e

¹ http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/definido-o-cronograma-do-censo-escolar-2018/21206

direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX da LC n.º 75/93);

RESOLVE, com fundamento no art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “c”, e inciso XI da Lei Complementar n.º 75/93, e nos art. 127 e 129, inciso V da CF/88, **RECOMENDAR: a) à Prefeitura Municipal de Belterra/PA, na pessoa do Sr. Prefeito, e ao Secretário Municipal de Educação, na pessoa do Sr. Secretário, o seguinte:**

Que faça o cadastro e envie as informações de todas as escolas indígenas das Terras Indígenas Munduruku-Taquara e Bragança Marituba ao Censo Escolar 2018 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP);

Que se abstenha de realizar qualquer ato administrativo no sentido de “devolver” as escolas indígenas de educação fundamental ao Estado do Pará, enquanto não realizada consulta prévia, livre e informada ao povo indígena Munduruku, das Terras Indígenas Munduruku-Taquara e Bragança Marituba;

OFICIE-SE à Prefeitura Municipal de Belterra/PA, na pessoa do Sr. Prefeito, e à Secretaria Municipal de Educação de Belterra/PA, na pessoa do Sr. Secretário de Educação, encaminhando-lhe a presente Recomendação, **em mãos**.

FIXA-SE o prazo de **96 horas (noventa e seis horas) corridas** para o cumprimento da presente Recomendação, bem como seja informado ao Ministério Público Federal o aludido cumprimento.

INFORME-SE que a presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em **mora** o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações

judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

Santarém-PA, 20 de julho de 2018.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República